



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007885-28.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: DIOGO DE ANDRADE GARDIOLO RIBEIRO, MONIQUE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO  
CORRIGIDO: FABIO TRIFIATIS VITALE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007885-28.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DIOGO DE ANDRADE GARDIOLO RIBEIRO, MONIQUE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ FABIO TRIFIATIS VITALE

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PERÍCIA CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão fundamentada que deixa de homologar os cálculos apresentados pelas partes e determina a realização de perícia contábil revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo espólio de Diego de Andrade Gardiolo Ribeiro, representado por sua inventariante, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Fábio Trifiatis Vitale no processo nº 0010290-85.2019.5.15.0060, em curso perante a Vara do Trabalho de Amparo, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que referida ação transitou em julgado, tendo sido determinado que as partes apresentassem cálculos no prazo comum de 10 dias, o que foi atendido pela Corrigente, tendo o Município reclamado concordado com os valores discriminados.

Alega que, entretanto, o MMo. Juízo Corrigendo se recusou a homologar os cálculos e remeteu o processo para perícia contábil, causando tumulto procedimental que reputa abusivo e contrário à boa ordem processual, uma vez que, em seu entender, resulta em grave erro de procedimento que contraria os artigos 2º e 141 do CPC e 790-A e 878 da CLT, bem como diversos princípios constitucionais.

Aduz que “*Embora os cálculos tenham sido fixados pelo IPCA-E, tal atualização é plenamente constitucional e não viola o decidido na ADC 58, vez que não se profere julgamento neste sentido; há concordância expressa das partes quanto à utilização de tal incide, aplicável aos feitos envolvendo a Fazenda Pública*”.

Argumenta, ainda, que a decisão corrigenda “*representa atuação indevida do Magistrado no interesse das partes e zelo excessivo pelo resultado dos cálculos, o que torna violado o princípio da inércia. Viola-se o princípio da utilidade para credor, que orienta o Juiz na condução da execução, de modo a impedir a*

*frustração da execução em benefício do credor; albergado nos artigos 836 e 845 do CPC e artigo 40, §3.º, da Lei 6.830/80”.*

Diante disso, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato impugnado, que determinou a remessa do processo para contador judicial e que sejam homologados os cálculos apresentados pelas partes e, por fim, que seja julgada procedente a correição parcial para que seja anulado o ato impugnado.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 28/07/2020 contra decisão proferida em 23/07/2020 (Id. 313fc23).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo: *“Embora o Município concorde com os cálculos apresentados pelo reclamante, em análise, foram verificadas algumas inconsistências, inclusive quanto à correção aplicada. Portanto, determino a elaboração dos cálculos diretamente por profissional de confiança deste Juízo, designando, para tanto, o Sr. perito judicial ..., que deverá entregá-los, no prazo de trinta dias, observando os parâmetros fixados na r. sentença e no v. Acórdão, em caso de reforma do julgado, observando-se a coisa julgada, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária. O juízo esclarece que, somente na hipótese de a sentença e/ou acórdão terem relegado à fase de liquidação de sentença a fixação do índice de correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal desse juízo no sentido de que se deve aplicar a TR como índice de correção monetária até 25/3/2015, e o IPCA-E a partir de 26/3/2015, determino, em obediência à decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, em 27.06.2020, a aplicação da TR para todo o período (...)”*.

Verifico, tratar-se de decisão jurisdicional fundamentada e que, portanto, não se está diante de erro de procedimento que justifique a intervenção correicional, já que o MMo. Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da condução processual, em face da situação concreta levada ao seu conhecimento, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de qualquer intervenção correicional, sob pena de intervenção indevida no convencimento do Magistrado vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**